

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996

“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se as expressões “órgão federal competente ou “órgão mineral” por “órgão federal gestor dos recursos minerais” nos seguintes dispositivos art 3º., art. 6º; art. 8º; art. 22, *caput* e §2º; art. 35; art. 36, §§ 1º e 2º; art. 39, *caput* e §2º; art. 4, incisos II, III e VIII; art. 46, inciso V; art. 50; e art. 56.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer com clareza quais atos previstos na lei são de competência do órgão federal gestor dos recursos minerais (o DNPM).

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim